

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 2208/75

INTERESSADA: Esther Moraes Cordeiro

ASSUNTO : equivalência de estudos

RELATORA : Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 1373 /75, CPG, Aprovado em 30 / a b r i l /75

Com. ao Pleno

em 14 / 05 /75

(Proc CEE n°2208/75)

I - RELATÓRIOHISTÓRICO:

Esther Moraes Cordeiro, filha de Paulo de Moraes Cordeiro e de d. Thereza K. de Moraes Cordeiro, nascida em São Paulo, aos 26 de junho de 1958, domiciliada e residente na rua Tiradentes n° 5 7 8 , nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - Curso Primário com 5 séries, na Escola Higienópolis, São Paulo.
- 2 - Curso Ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e cívica (1 série), Organização Social e Política do Brasil (2 séries), História Geral (4 séries), História do Brasil (2 séries), Geografia Geral (4 séries) Geografia do Brasil (2 séries), Aritmética (2 séries), Álgebra (2 séries), Geometria (4 séries), Física (4 séries), química (3 séries), Biologia (4 séries), Desenho (2 séries), História da Arte (1 série), Pintura (3 séries), Instrumentos (1 série), Economia Doméstica (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries) Horticultura (2 séries), Gravura (2 séries), Eurritmia (2 séries), Ourivesaria (1 série) e Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo na jurisprudência deste Conselho.

PROCESSO CEE N° 2208/75 PARECER CEE n° 1373 / /75

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Esther Moraes Cordeiro, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas do sistema ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série, do 2º grau.

São Paulo, 30 de abril de 1975

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício